

PARECER Nº 449/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15997/2025

Autoria: Vereadora Samantha Iris

Assunto: Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Ficha Técnica com Reforçadores e Informações Comportamentais para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ato da matrícula em instituições de ensino da rede pública e privada do Município de Cuiabá.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo tornar obrigatória a elaboração de ficha técnica com reforçadores e informações comportamentais para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ato da matrícula em instituições de ensino da rede pública e privada do Município de Cuiabá.

Essa ficha deve ser elaborada com base nas informações fornecidas pelos pais ou responsáveis legais e deve conter, no mínimo, informações sobre aversões sensoriais, alergias, intolerâncias alimentares e uso de medicamentos; estratégias de comunicação funcional e sinais específicos de desconforto ou dor; procedimentos de prevenção e gerenciamento de crises comportamentais; e outras informações relevantes ao cotidiano educacional das crianças.

O projeto ainda define os reforçadores como quaisquer objetos, atividades ou estímulos preferidos pela criança, que possam ser utilizados como instrumentos de mediação e incentivo no processo de aprendizagem e comportamento. Além disso, dispõe que a escola deverá garantir a ampla divulgação das orientações da Ficha Técnica a todos os profissionais que interajam com o estudante, incluindo professores, inspetores, merendeiras, auxiliares, profissionais de apoio e direção.

A autora expõe a seguinte Justificativa ao Projeto de Lei (fls. 03):

Inspirada em práticas difundidas por especialistas como o professor Lucelmo Lacerda de Brito, doutor em educação e referência nacional em inclusão escolar, a proposta busca sistematizar o fluxo de informações entre família e escola, proporcionando a todos os profissionais envolvidos um roteiro funcional e prático de como interagir com o estudante em diversas situações do cotidiano escolar.



O Protocolo de Conduta Individualizado configura-se como instrumento preventivo de riscos e intercorrências, promovendo a antecipação de episódios de desregulação, a redução de situações constrangedoras e o fortalecimento progressivo da autonomia da criança. Transcende a dimensão meramente burocrática para constituir-se em ferramenta genuinamente protetiva, que resguarda a dignidade e assegura a efetividade dos direitos educacionais dos estudantes com deficiência.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A priori, frisa-se que o objeto da presente propositura é a educação inclusiva, ao possibilitar que as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) tenham atendimento respeitoso com suas necessidades específicas. **Trata-se, portanto, de inclusão ao pleno desenvolvimento escolar para pessoas com TEA.**

Assim sendo, a propositura se coaduna com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como efetiva direitos fundamentais como da igualdade e de natureza social no que tange à educação, além de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza a **Constituição Federal**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Ademais, ressalta-se que a igualdade acima prevista não é apenas formal, mas sim material: “a igualdade formal relaciona-se à igualdade perante a lei, enquanto a material sustenta-se a partir da afirmação de que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato (SILVA, 2007, p. 28, apud *A Igualdade – Formal e Material – nas Demandas Repetitivas Sobre Direitos Sociais*, CNJ, p. 24)”.

Sabe-se que pessoas com transtorno de espectro autista podem desenvolver sensibilidades específicas, portanto **a propositura resguarda a igualdade material ao trazer medida de simples execução que de fato possibilita para essas pessoas condições adequadas para o desenvolvimento no ambiente escolar.**

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, observa-se que a forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a pretensa legislação está no âmbito da competência municipal de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o mandamento do art. 30, I e II, da CF/88.

Nesse sentido, constata-se que a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015** – dispõe expressamente sobre a educação inclusiva e a necessidade de haver adaptações razoáveis e atendimento especializado no sistema educacional:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver,



implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

(...)

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

Além disso, também dispõe a **Lei nº 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

Ademais, a propositura também se coaduna com a **Lei nº 12.764/2012**, que Institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos



da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

(...)

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Diante do exposto, resta demonstrado o mandamento constitucional e legal para que o Poder Público adote medidas que incluam as pessoas com deficiência, como é o objetivo da propositura em debate.

Porém, verifica-se que até o presente momento não existem leis federais e estaduais regulamentando de forma específica o que propõe o Projeto de Lei em análise, de forma que esta Comissão entende que há omissão e lacuna legislativa, portanto é cabível a competência suplementar municipal, além desta dar efetividade aos preceitos constitucionais e legais citados, o que irrompe o caráter social da norma pretensa.

Quanto à iniciativa parlamentar, prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

***Art. 23.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

***Art. 25.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

Ademais, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a tese do tema 917:**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Diante do exposto, **o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal, de forma que é possível a iniciativa parlamentar.** Nesse sentido, elucida-se como se posicionou o **Supremo Tribunal Federal** em caso análogo:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Doc. 22). No origem, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ajuizou **Ação Direta Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 10.733, de 5 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no município de Santo André o uso do "Cordão Quebra-Cabeça e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" como instrumentos auxiliares na identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).** (...) O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese: (...) Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da [Constituição da República](#) Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que **a lei impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, não inova nas atribuição que já são de competência típica da Administração.** Assim, não se deu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. Acerca do alcance da competência legislativa municipal, destaco trecho da decisão proferida no [RE 1.221.929](#), Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019: Ora, in casu, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a



legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares. Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do [ARE 878.911](#), rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. [61](#), [§ 1º](#), [II](#), [a](#), [c](#) e e, da [Constituição Federal](#)). Demais disso, sobreleva notar, **a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...)**. Por fim, destaco ainda que, conforme o entendimento reafirmado no Tema 917 da repercussão geral, ainda que a lei questionada implique despesa para a Administração Pública, essa por si só não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos [932](#), [V](#), [b](#), do [CPC](#), por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Incabível a aplicação do disposto no art. [85](#), [§ 11](#), do [CPC](#), em virtude de se tratar de recurso extraordinário oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.” Merece, portanto, ser reformado o acórdão recorrido. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente a ação, **declarando a constitucionalidade da Lei 10.733/2023, do Município de Santo André/SP**. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2024. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1514529 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/10/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14/10/2024 PUBLIC 15/10/2024)

No caso citado importa analisar quais foram as *razões de decidir* do Supremo Tribunal Federal. Observa-se que foi considerado que **a lei não inova nas atribuições que já são de competência típica da Administração. Além disso, quando a lei é de natureza eminentemente educativa, com intuito de difundir informações que atendam a grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, considera-se que não há o que se falar em intenção de afrontar a organização interna da Administração.**



Extraídos tais pontos decisórios centrais, conclui-se que as razões expostas igualmente se enquadram no caso do projeto de lei em apreço.

No mesmo sentido os tribunais superiores já se manifestaram a respeito da constitucionalidade de **Leis similares**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.370, de 31.03.23, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a brinquedos e equipamentos de academia em espaços, creches e escolas públicas municipais . Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências.

Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art . 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Fonte de custeio. Presente . Além do mais, a ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes . Presença do vício apontado, apenas em relação ao caput do art. 1º ao estabelecer o percentual mínimo de 5% de cada brinquedo ou equipamento, bem como em relação ao par. único do citado dispositivo ao determinar a garantida pelo menos 1 (uma) unidade acessível de cada brinquedo ou equipamento. Ingerência na organização administrativa . Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade da expressão "ao menos 5% de cada" contida no caput do art. 1º, e do par. único, por afronta aos arts . 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte, cassada a liminar. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2087299-78.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 22/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA



LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C . ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO **TEMA 917** DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC . IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2196663-19 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 14.815/2023, QUE IMPLEMENTA AS **COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES ESCOLARES (CIPA-ESCOLAR)**, NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA/PR. INICIATIVA PARLAMENTAR . INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI PARLAMENTAR NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANDO, A DESPEITO DE CRIAR DESPESA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NORMATIVO QUE BUSCA DAR CUMPRIMENTO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE GUARDA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EDUCANDO (ARTIGO 208, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 179, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR SEGURO (LEI DE DIRETRIZES E BASES) . ORIENTAÇÃO PARA CRIAÇÃO DA CIPA-ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO (LEI FEDERAL Nº 12.645/2012). MERA CRIAÇÃO DE PROGRAMAS A SEREM DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO ESCOLAR, TAL COMO A INSTITUIÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES ESCOLARES, NÃO É MEDIDA QUE, POR SI, AVANCE SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES OU QUE ALTERE NECESSARIAMENTE A ESTRUTURA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPOSITIVOS QUE CRIAM E CONCEITUAM OBJETO E FINALIDADE DA CIPA-ESCOLAR, PREVEEM A POSSIBILIDADE DE CURSOS, FACULTAM SUGESTÕES DE MELHORIA DA SEGURANÇA ESCOLAR E CONFEREM PODER REGULAMENTAR AO EXECUTIVO



NÃO INTERFEREM NA ORGANIZAÇÃO INTERNA E NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEM VERSAM SOBRE ASPECTOS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS . DEMAIS DISPOSITIVOS, TODAVIA, DE NATUREZA IMPOSITIVA. REGULAMENTAÇÃO AMPLA E VERTICAL DA ESTRUTURAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CIPA-ESCOLAR, ALCANÇANDO AS COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS DE DETERMINADOS SERVIDORES. DEFINIÇÃO DA FORMA COMO DEVEM FUNCIONAR DENTRO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E PREVISÃO DE COMPETÊNCIAS INÉDITAS A PARCELA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. COMANDO PARA INSTALAÇÃO DA CIPA-ESCOLAR DESDE LOGO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DELINEANDO SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO, SUAS OBRIGAÇÕES, METAS, PLANOS, AVALIAÇÕES, A COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO SOCIAL DE SEUS MEMBROS, A DURAÇÃO DO MANDATO, A REELEIÇÃO, A FORMA, MODO E TEMPO DE REUNIÕES, BEM COMO ATRIBUINDO NOVOS DEVERES FUNCIONAIS ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES, AOS PROFESSORES E AOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DE TRABALHO . ARTIGOS 3º, § 1º; 4º INCISOS I A VI; 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL 14.815/2023. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISOS II E IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TEMA 917/STF . DECLARAÇÃO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-PR 00268235320248160000 * Não definida, Relator.: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 13/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/09/2024)

Na esteira de se preservar a legalidade se faz necessário analisar o parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, que assim determina: ***“Em caso de ausência do profissional de apoio, caberá à direção da escola providenciar um substituto provisório, que deverá ser orientado com base na Ficha Técnica, de modo a garantir a permanência e segurança da criança na unidade.”***.

Observa-se, assim, que o dispositivo citado impõe nova obrigação ao Poder Executivo e interfere na disposição dos servidores públicos da Administração, o que fere a reserva de iniciativa e viola a separação dos poderes, tornando este dispositivo inconstitucional. Dessa forma, a Comissão propõe a apresentação de emenda supressiva integral ao parágrafo único do artigo 3º.

Diante de todo o exposto, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação.

EMENDA SUPRESSIVA 01 – Suprimir o **parágrafo único** do art. 3º, conforme explanado no parecer.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 - NOS INCISOS – Colocar letra inicial minúscula após todos os incisos da propositura, conforme preconiza o inciso “X” do art. 12 do Decreto nº 12.002/2024: “*o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio (...)*”.

III - CONCLUSÃO

Opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 17/07/2025 10:30

Checksum: **4126913E3741239B2F89C3DF002FDEAF422D69072BE6EC1D1DCBBD0731E56C8D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320032003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.